



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 10.624/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 015/2024

PROJETO DE LEI Nº 015/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 015/2024, de iniciativa do Poder Executivo que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente”, foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM descritos a seguir:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 29 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

(...)

Art. 46. A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(...)

Art. 75. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;

(...)

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise do artigo 48, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário.

A abertura de crédito especial é destinada às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme se observa nos artigos 41 e 42 da Lei nº 4.320/64. Vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

As leis orçamentárias possuem trâmite diverso do estabelecido para as demais proposições.

Primeiramente, após a leitura no expediente, o Presidente da Casa publicará e aguardará o prazo de 10 (dez) dias para que os Vereadores tomem conhecimento e proponham emendas, caso queiram, devendo também, no mesmo prazo, ser emitido Parecer Jurídico pela Procuradoria Legislativa (art. 268 c/c art. 270 do RI). Após, com fundamento no artigo 271 do Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (art. 58 do RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, a proposição será submetida à discussão e votação.

A sessão na qual será discutido este Projeto de Lei terá a “Ordem do Dia” reservada a esta matéria, e o “Expediente” ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata (art. 273 do RI).

O quórum para aprovação será por **maioria absoluta** (§ 5º, do art. 147, LOM), através de **processo de votação nominal** (art. 246, § 3º, II, do RI).

A matéria abordada por esta proposição não se encontra incluída no art. 47 da LOM, que traz rol de assuntos que deverão ser objeto de Lei Complementar.

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).

Conforme previsão constante do artigo 2º, os créditos serão cobertos com anulação parcial de outra dotação orçamentária vigente, nos termos do inciso III, do § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/1964. Na mensagem de justificativa, o Prefeito Municipal informa que o presente projeto torna-se necessário para o atendimento do acordo a ser celebrado nos autos das Ações Judiciais nº 5000097-20.2022.8.08.0009 e 5000356-78.2023.8.08.0009.

Vale ressaltar que já se encontra tramitando nesta Casa Leis o projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar acordo com os servidores públicos municipais, este desacompanhado de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa. Posto isto deve-se observar que para o devido registro contábil daquela obrigação se faz necessária a alteração orçamentária conforme proposta no Projeto de Lei, conforme exposto na justificativa.

C- DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvida quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de Lei em análise a Procuradoria-Geral recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão permanente de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de leis.

D– TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo relacionados com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vincula por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98). Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **opina-se**, com ressalvas, pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 015/2024**, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 21 de março de 2024.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 23.712

